



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10930/000.290/90-38

AFCA

Sessão de 12 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.057

Recurso nº: 62.573 - IRF - ANO: 1985.

Recorrente: COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

IRF - Lucros distribuídos. Cabe a exigência reflexa do imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou caracterizada a cobrança original.

- Negado provimento ao recurso.

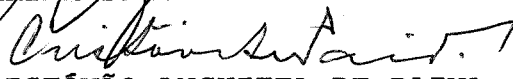
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991.

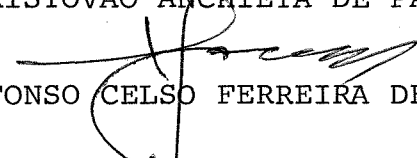

MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature, possibly of José Eduardo Rangel de Alckmin, consisting of a large, stylized 'J' and 'E' intertwined.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.290/90-38

2.

RECURSO Nº: 62.573

ACORDÃO Nº: 101-82.057

RECORRENTE: COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10930/000.286/90-61, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.645, a Administração Tributária promoveu contra COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1986 e outros, incidente sobre lucros correspondentes a receitas omitidas no ano de 1985 e outros valores.

Como decorrência daquele procedimento e em relação ao ano de 1985, lavrou-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o auto de infração de fls. 5/8, que foi cientificado à parte em 14.05.90 (fls.08).

Impugnação (fls. 12), depois de o prazo haver sido prorrogado. Alega a parte o caráter decorrencial do feito e ademais a inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83 em face da Constituição e do CTN.

Informação fiscal às fls. 56.

Autoridade singular (fls. 69) julga procedente o feito reflexo em harmonia com o decidido no principal (fls.58).

Intimada em 06.11.90 (fls. 74), a parte recorre em

Acórdão nº 101-82.057

19 do mesmo mês (fls. 75), juntando sentença do Doutor Sacha Calmon, a propósito de arrendamento mercantil. O recurso é o mesmo do principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

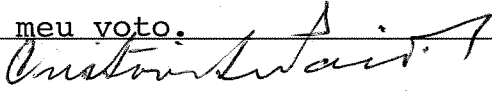
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, como lucro automaticamente distribuído, as omissões de receita (suprimento de caixa) no valor de Cr\$ 92.600.000 no ano de 1985, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado em 1º e 2º grau.

Ocorre, porém, que o Acórdão nº 101-82.004, desta Câmara, julgando o recurso interposto no processo principal, negou-lhe provimento, confirmando as omissões de receita.

Como, em conformidade com jurisprudência deste Conselho, a sorte do principal comunica-se, em tese, a do feito reflexo e considerando, ainda, a inexistência de circunstâncias que invalidem o princípio, nego provimento ao presente recurso, em harmonia com o Acórdão nº 101-82.004, prolatado no feito matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

